



PLANO  
INDUSprev

# REGULAMENTO DO PLANO INDUSPREV – SESI/SP

PORTARIA PREVIC Nº 989, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024





|                                                             |    |
|-------------------------------------------------------------|----|
| CAPÍTULO I                                                  |    |
| DO OBJETO.....                                              | 06 |
| CAPÍTULO II                                                 |    |
| DAS DEFINIÇÕES.....                                         | 08 |
| CAPÍTULO III                                                |    |
| DO TEMPO DE SERVIÇO.....                                    | 17 |
| CAPÍTULO IV                                                 |    |
| DOS PARTICIPANTES.....                                      | 19 |
| CAPÍTULO V                                                  |    |
| DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS.....        | 22 |
| CAPÍTULO VI                                                 |    |
| DAS CONTAS DE PARTICIPANTES.....                            | 31 |
| CAPÍTULO VII                                                |    |
| DOS BENEFÍCIOS.....                                         | 34 |
| CAPÍTULO VIII                                               |    |
| DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS.....                     | 44 |
| CAPÍTULO IX                                                 |    |
| DAS FORMAS DE PAGAMENTO E DA ATUALIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS..... | 58 |
| CAPÍTULO X                                                  |    |
| DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....                                 | 63 |
| CAPÍTULO XI                                                 |    |
| DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....                           | 68 |

# ÍNDICE





Este Regulamento disciplina o Plano Indusprev – SESI/SP, estruturado sob a modalidade de contribuição variável, patrocinado pelo SESI-SP – Serviço Social da Indústria – Departamento Regional de São Paulo, tendo alterado, consolidado e substituído integralmente, mediante absorção terminativa, os Regulamentos dos Planos de Benefícios denominados Indusprev – SESI/SP e Indusprev II – SESI/SP, originalmente cadastrados junto ao MPAS sob os códigos 01482065 e 01482062, respectivamente.





## CAPÍTULO I – DO OBJETO



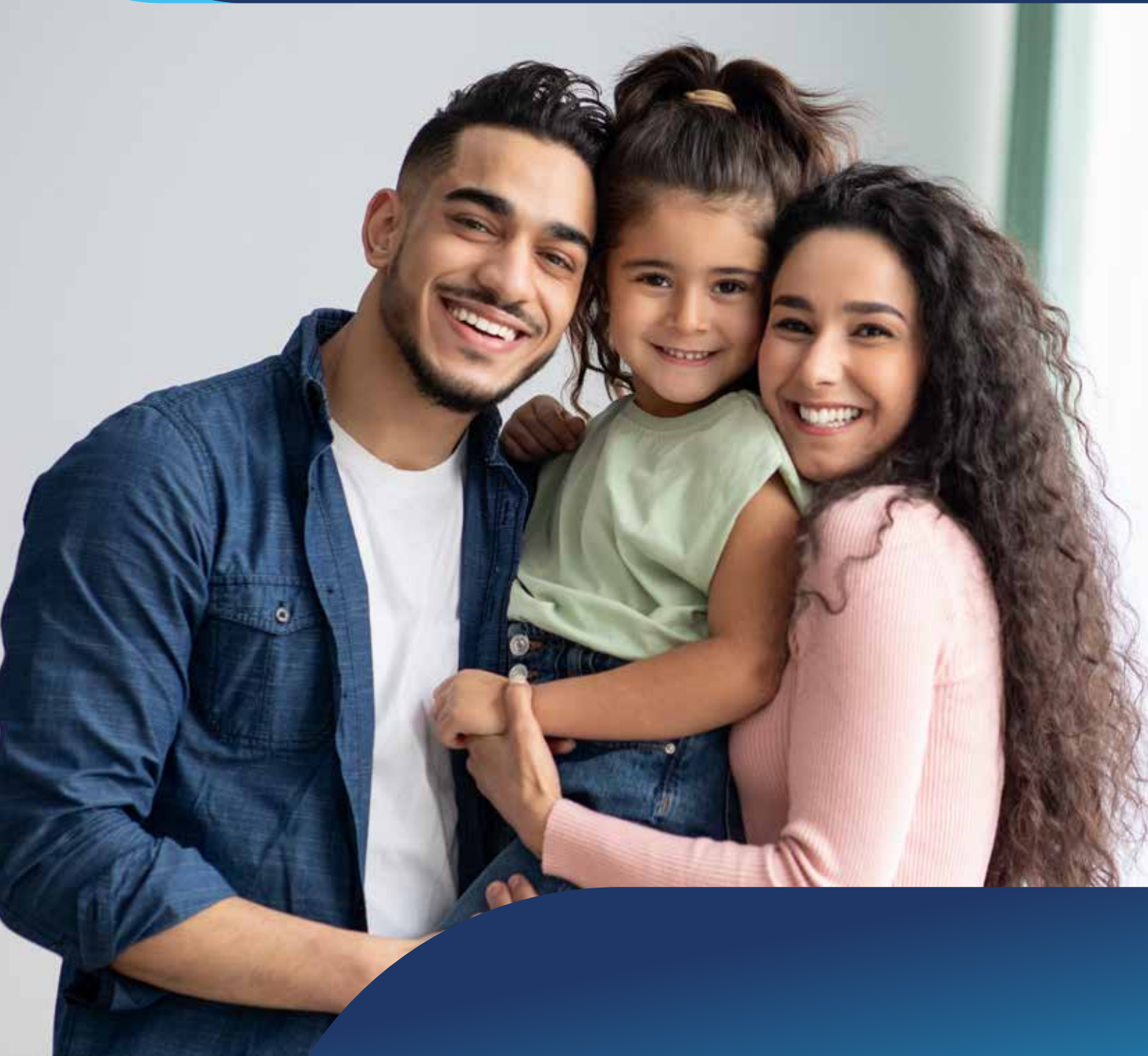
Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e dos Beneficiários em relação ao Plano INDUSPREV – SESI/SP, inscrito no CNPB sob nº 2004.0005–38.

Conforme as disposições previstas neste documento, o presente Regulamento contém o Plano de Benefícios aplicável a todos os empregados da Patrocinadora inscritos no referido Plano, observado o disposto no Capítulo XI.





## CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES





Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Estes termos aparecerão no texto com a primeira letra maiúscula e o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.

2.1 – "Assistido": significará o Participante (ou seu Beneficiário) que esteja em gozo de benefício de prestação continuada pago pelo Plano.

2.2 – "Atuarialmente Equivalente": significará o valor mensal equivalente ao Saldo de Conta Aplicável, calculado com base nas taxas de juros, de mortalidade e em outras taxas e tabelas adotadas para tais propósitos, em vigor na data em que tal cálculo seja feito, conforme definido pelo Atuário.

2.3 – "Atuário": significará a pessoa física ou jurídica contratada pela Sociedade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção do Plano de Benefícios. O Atuário contratado, em qualquer ocasião, deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, um membro do mesmo Instituto.

2.4 – "Autopatrocínio": significará o instituto legal pelo qual o Participante opta por manter o valor de sua Contribuição e a da Patrocinadora, conforme previsto na Seção V do Capítulo VIII.

2.5 – "Beneficiário": significará o Viúvo ou a Viúva e o Órfão de Participante falecido. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que perder a qualidade de dependente perante a Previdência Social, ou que falecer ou, no caso de Órfão, que venha a atingir os limites de idade aplicáveis, previstos neste Regulamento ou que se recuperar, se anteriormente inválido.

2.6 – "Beneficiário Designado": significará qualquer pessoa física inscrita pelo Participante, para os casos especificamente previstos neste Regulamento. A inscrição do Beneficiário Designado poderá ser alterada a qualquer tempo, por escrito, em formulário próprio fornecido pela Sociedade, observando-se a legislação aplicável.

2.7 – "Benefício Acumulado": significará o valor do Benefício aplicável na Data Efetiva do Plano, referente ao Regulamento do Plano I e ao Plano II, conforme estabelecido no Capítulo XI das Disposições Transitórias.

2.8 - "Benefício Mínimo Saldado": significará o valor do Benefício Mínimo proporcional, referente ao direito acumulado do Participante e calculado conforme estabelecido no Capítulo XI das Disposições Transitórias.

2.9 - "Benefício Hipotético": significará o Benefício Hipotético do Plano I, referenciado no Capítulo XI deste Regulamento, que foi calculado no mês de fevereiro de 2004, equivalente ao benefício de Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço que lhe seria assegurado pelo Plano I, caso já tivesse reunido nessa data todas as condições para obtenção do benefício. No cálculo do Benefício Hipotético, foram consideradas, em substituição às disposições estabelecidas no Plano I, as seguintes regras:

a) para efeito de apuração do Valor Básico (VB): foi considerada a média das remunerações sobre as quais efetivamente incidiram as contribuições de Participante no período compreendido entre o mês de fevereiro de 2003 e janeiro de 2004, excluído o 13º salário, corrigidas estas remunerações pelo INPC até o mês de janeiro de 2004;

b) para efeito das representações simbólicas:

b.1) (PBO): correspondeu à média de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição para a Previdência Social, relativamente ao Participante, no período de julho de 1994 a janeiro de 2004 corrigidos mês a mês pelo índice oficial da Previdência Social e, por último, a média obtida foi corrigida pelo fator previdenciário ou, a partir da admissão do Participante na Patrocinadora, desde que mais recente, de acordo com a Lei 9876 de 29 de novembro de 1999, que deu entendimento aos detalhes não previstos neste Regulamento, independentemente se o Participante já havia se aposentado ou se teve a opção de escolha pelas regras previstas na legislação anterior;

b.2) (SB): significou o valor do limite máximo do salário-de-contribuição no mês de janeiro de 2004;

b.3) (BC): a Base do Complemento (BC) apurada não pode ser :

- inferior a 10% (dez por cento) do Salário de Contribuição ao Plano do mês de janeiro de 2004;
- inferior ao valor de R\$ 66,22 (sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), estabelecido na alínea c) do item 6 do Regulamento do Plano I.
- superior à diferença entre o triplo do (SB) e o valor da (PBO).

c) para efeito de determinação da Base de Complemento (BC): foi considerada a regra estabelecida no regulamento do Plano I, prevalecendo, entretanto, as disposições contidas nas alíneas acima, quando conflitantes com as disposições do referido regulamento, mesmo que o Participante estivesse afastado;



c.1) Durante o período do afastamento, não havia registro dos Salários de Contribuição na Patrocinadora, e sim na Previdência Social. Dessa forma o cálculo do valor da PBO, conforme alínea b.1) acima, foi refeito no retorno do Participante ao trabalho, quando este teve que apresentar a relação de Salários de Contribuição à Previdência Social, do período de afastamento;

c.2) O Participante admitido até o mês de Julho de 1998, que não possuía na Patrocinadora o registro de seus Salários de Contribuição, teve que apresentá-los para que se efetuasse o recálculo da PBO, que implicou a revisão do Benefício Hipotético.

2.10 – “Benefícios”: significará os pagamentos devidos aos Participantes e aos Beneficiários por este Plano de Benefícios.

2.11 – “Conta”: significará a conta mantida pela Sociedade para cada Participante, ex-Participante e Assistidos (incluindo seus Beneficiários), onde serão alocados os valores a crédito ou a débito de cada Participante e Assistido do Plano, conforme definido no Capítulo VI deste Regulamento.

2.12 – “Conta Coletiva”: significará a conta, nos registros da Sociedade, onde serão alocados os saldos das contas decorrentes de contribuições da Patrocinadora não utilizados na Portabilidade, no Resgate e nos Benefícios, bem como as Contribuições realizadas pela Patrocinadora para financiamento do Saldo de Conta Projetado, do Benefício Acumulado, como também demais valores que não se destinem à Conta do Participante, incluindo o Retorno dos Investimentos. Os recursos alocados na Conta Coletiva somente poderão ser utilizados no âmbito e em prol deste Plano de Benefícios, cujas regras constam deste Regulamento.

Na Conta Coletiva serão vertidas as contribuições relativas ao Auxílio-Doença, inclusive.

2.13 – “Contribuição”: significará as contribuições feitas pela Patrocinadora e pelos Participantes e Assistidos, quando for o caso, descritas no Capítulo V deste Regulamento.

2.14 – “Cota”: significará, para efeitos do Estatuto e deste Regulamento, o valor apurado de conformidade com o Capítulo V deste Regulamento.

2.15 – “Data da Alteração Regulamentar”: significará a data em que entrarão em vigor as alterações regulamentares realizadas para adaptação do Regulamento à Resolução CNPC 50/2022 (entre outras alterações), que será a data de publicação da Portaria de aprovação pelo órgão governamental competente, operando-se sua eficácia a partir de 150 (cento e cinquenta) dias da referida data da publicação.

2.16 – "Data da Avaliação": significará o último dia útil de cada mês.

2.17 – "Data do Cálculo": significará a data que serve de referência para as informações utilizadas no cálculo dos Benefícios, conforme definido, respectivamente para cada Benefício, no Capítulo VII deste Regulamento.

2.18 – "Data Efetiva do Plano": significará a data de entrada em vigor deste Plano de Benefícios, definida para 01/03/2004.

2.19 – "Data de Aprovação do Plano 2011": corresponde ao dia 07/10/2011, data em que o Órgão Regulador competente aprovou, por meio de Ofício, a nova versão deste Regulamento decorrente da proposta de alteração apresentada pela Patrocinadora.

2.20 – "Empregado": significará, para efeito exclusivo deste Regulamento, a pessoa física legalmente registrada como empregado da Patrocinadora.

2.21 – "Fundo de Participação por cotas" ou "Fundo do Plano": significará o valor do fundo constituído para o financiamento dos benefícios previstos neste Plano, administrado pela Sociedade e investido de acordo com os critérios fixados na legislação vigente.

2.22 – "INPC": significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em caso de extinção do INPC, mudança na sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá a Diretoria da Sociedade escolher um indicador econômico substitutivo, sujeito à aprovação da autoridade competente.

2.23 – "Invalidez Permanente": significará a perda total, e definitiva, da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma das atividades relacionadas à sua função, bem como qualquer trabalho remunerado, resultando em seu afastamento. A Invalidez será comprovada mediante laudo expedido por médico credenciado pelo Sistema Nacional de Previdência Social ou por médico indicado pela Sociedade, podendo ser o médico credenciado pela Patrocinadora, ficando o Participante, ou o Beneficiário, conforme o caso, obrigado, sob pena de suspensão do Benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados por especialistas da Patrocinadora, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

2.24 – "Invalidez Temporária": significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma das atividades relacionadas à sua função, bem como qualquer trabalho remunerado, resultando em seu afastamento temporário. A Invalidez Temporária será comprovada mediante laudo expedido por médico indicado pela Sociedade, podendo ser o médico credenciado pela



Patrocinadora, para os Participantes que já estejam em gozo de benefício de Aposentadoria pelo Sistema Nacional de Previdência Social e, para os demais Participantes, por médico do Sistema Nacional de Previdência Social ou da Patrocinadora, ficando o Participante, conforme o caso, obrigado, sob pena de suspensão do Benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados por especialistas da Patrocinadora, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

2.25 – "Órfão": significará filho, incluindo-se o adotado legalmente, ou enteado – cuja guarda judicial esteja com o Participante – solteiro, dependente, sobrevivente de Participante, menor de 21 (vinte e um) anos de idade. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido, cuja invalidez tenha sido atestada por médico indicado pela Sociedade, podendo ser o médico credenciado pela Patrocinadora. Para efeito de recebimento dos Benefícios previstos neste Regulamento, a data do casamento dos pais, ou da coabitação, ou da adoção, todas estas legalmente reconhecidas, deverá ser anterior à data do Término do Vínculo Empregatício ou da concessão de um benefício pelo Plano, prevalecendo o que ocorrer por último.

2.26 – "Participante": conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.

2.27 – significará o Sesi-SP – Serviço Social da Indústria – Departamento Regional de São Paulo.

2.28 – "Plano de Benefícios" ou "Plano": também denominado Plano Indusprev, significará o conjunto de Benefícios e respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

2.29 – "Plano I" e "Plano II": significará, respectivamente, o conjunto de regras previstas nos Regulamentos, consideradas todas as suas alterações, dos Planos denominados Indusprev – Sesi/SP, cadastrado junto ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, sob o código 01482065; e Indusprev II – Sesi/SP, cadastrado junto ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, sob o código 01482062, em vigor antes do início do presente Regulamento.

2.30 – "Portabilidade Integral": instituto legal que faculta ao Participante, após o Término do Vínculo Empregatício, optar por transferir a totalidade dos recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade Seguradora devidamente autorizada, ou vice-versa, nos termos definidos neste Regulamento.

2.31 – "Portabilidade Parcial": instituto legal que faculta ao Participante optar por transferir parte dos recursos financeiros da Conta de Participante para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade Seguradora devidamente autorizada, ou vice-versa, nos termos definidos neste Regulamento, independentemente do Término de Vínculo Empregatício.

2.32 – "Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos", ou, simplesmente "Prêmio": significará o valor pago, de forma paritária, pela Patrocinadora e Participantes, para este Plano de Benefícios, para cobertura de prêmio relativo à transferência de riscos, conforme definido neste Regulamento.

2.33 – "Previdência Social": significará o administrador do Regime Geral da Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, ou outra entidade, de caráter oficial, com objetivos similares.

2.34 – "Recuperação": significará o restabelecimento do Participante ou do Beneficiário, que tenha sofrido Invalidez Temporária ou Invalidez Permanente, para o desempenho de atividades remuneradas.

2.35 – "Regulamento": significará este instrumento com as alterações que, obedecidos os preceitos e formalidades legais, forem nele introduzidas.

2.36 – Retorno dos Investimentos: significará o retorno líquido total dos recursos do Plano alocados na Carteira Segregada Indusprev CD, incluindo o retorno de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outras rendas.

2.37 – "Salário de Participação" ou "SP": significará a soma de todas as parcelas que integram a remuneração mensal do participante, paga pela Patrocinadora, desconsiderando-se, no entanto, parcelas da remuneração e gratificações de caráter ocasional, eventual ou temporária. O 13º (décimo terceiro) salário não integra o Salário de Participação.

2.38 – "Reserva de Poupança": significará o saldo das contas cujas contribuições tenham sido recolhidas diretamente pelo Participante ao Plano I.

2.39 – "Saldo de Conta Aplicável": significará o valor parcial ou total dos saldos das Contas individuais do Participante, considerado no cálculo do Benefício, ou do Resgate, ou da Portabilidade, conforme definido nos Capítulos VII e VIII deste Regulamento.

2.40 – "Saldo de Conta Projetado": significará o valor das parcelas vincendas das Contribuições Básicas da Patrocinadora, acrescidas das Contribuições Básicas do Participante, calculado até o cumprimento da elegibilidade da Aposentadoria Normal ou o Término de Vínculo, prevalecendo o que ocorrer primeiro, cujo contrato de trabalho com a Patrocinadora não tenha sido rescindido. A cobertura dos custos do Saldo de Conta Projetado será contratada junto a uma Seguradora, ou mediante contribuição específica, calculada pelo Atuário do Plano e suportada pela Patrocinadora e Participantes.

2.41 – "Seguradora": significará a companhia de seguros a ser contratada pela Sociedade, que será responsável pela cobertura do Saldo de Conta Projetado.

2.42 – "Serviço Creditado" ou "SC": significará o tempo de serviço do Participante na Patrocinadora, calculado e limitado conforme definido no Capítulo III deste Regulamento.

2.43 – "Sociedade": significará o MultiBRA Fundo de Pensão.

2.44 – "Término de Vínculo Empregatício" ou "Término do Vínculo": significará a rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora, considerando-se o período do aviso prévio, indenizado ou não.

2.45 – "Transformação do Saldo de Conta": significará o processo de conversão do Saldo de Conta Aplicável em Benefício de renda mensal, conforme previsto no Capítulo VII.

2.46 – "Unidade de Referência Indusprev" ou "URI": significará o valor de R\$ 6.461,66 (seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), em 1 de janeiro de 2024, correspondente ao Senalba – Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo, e será corrigida nas mesmas épocas e pelos mesmos índices dos reajustes gerais dos empregados em atividade na Patrocinadora, observadas as diferentes categorias sindicais.





2.47 – "Viúva ou Viúvo": significará, em caso de morte do Participante, seu cônjuge, companheiro ou companheira sobrevivente. Em todos os casos, a qualidade de dependente deverá ser reconhecida pela Previdência Social. Para efeito de recebimento dos Benefícios previstos neste Regulamento pagos na forma de renda vitalícia, a data do casamento, ou da coabitação, conforme legislação em vigor, com companheiro ou companheira, deverá ser anterior à data do Término do Vínculo ou da concessão de um benefício pelo Plano, prevalecendo o que ocorrer por último, dispensando-se essa carência no caso de Benefícios pagos nas formas de renda condicionadas à existência de saldo de Conta, previstas nos itens 9.1.2.3.1, 9.1.2.3.2 e 9.1.2.3.3.



## CAPÍTULO III – DO TEMPO DE SERVIÇO



### 3.1 – Serviço Creditado (SC)

3.1.1 – Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado significará o período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante na Patrocinadora, incluindo o tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano. No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

3.1.2 – O tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano será incluído no Serviço Creditado.

3.1.3 – Ressalvados os casos de Autopatrocínio e o Benefício Proporcional Diferido, a contagem do Serviço Creditado se encerrará na Data do Término do Vínculo, ou na data de cancelamento da inscrição, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

3.1.4 – O Serviço Creditado não será considerado como interrompido nos seguintes casos:

a) ausência do Participante devido à Invalidez, ou Auxílio-doença, se, no caso de Recuperação, o Participante retornar ao serviço, na Patrocinadora, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à sua Recuperação;

b) nos casos de Autopatrocínio;

3.1.5 – Após ter sido interrompido um período de Serviço Creditado, a retomada do emprego na Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Creditado.



## CAPÍTULO IV – DOS PARTICIPANTES



4.1 – A partir da Data Efetiva do Plano, serão considerados Participantes, para efeito deste Regulamento, todos os Empregados da Patrocinadora, após decorrido o período do contrato de experiência, desde que válidos, hígidos e que façam sua inscrição por escrito ao Plano, ou já o tenham feito em relação ao Plano I ou ao Plano II, vedada mais de uma inscrição a este Plano.

4.1.1 – O pedido de inscrição ao Plano será realizado em formulário próprio, fornecido pela Sociedade, onde o interessado autorizará o desconto de suas contribuições.

4.1.2 – O empregado licenciado, com contrato de trabalho suspenso, em gozo de Auxílio-Doença ou aposentado por invalidez, somente poderá inscrever-se neste Plano, após o retorno às atividades normais junto à Patrocinadora, submetendo-se, sob responsabilidade desta, à junta médica que comprove a sua recuperação.

4.1.3 – Ao ex-Participante do Plano I ou do Plano II, que deste se desligou anteriormente à Data Efetiva do Plano, foi facultada a possibilidade de inscrever-se neste Plano, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da Data Efetiva do Plano, ou, no caso de licenciados, do seu retorno à atividade na Patrocinadora, aproveitando as reservas existentes nos referidos planos, decorrentes de saldos de suas contribuições pessoais, que foram alocadas na Conta Básica de Participante.

4.1.4 – O Plano de Benefícios SESI-SP estará fechado para inscrição de novos participantes a partir da Data da Alteração Regulamentar referida no item 2.15, constituindo-se como plano em extinção, nos termos do Parágrafo 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 109/2001.

4.2 – São considerados Participantes, na qualidade de sócios-fundadores, aqueles inscritos na data da implantação do Plano I ou do Plano II.

4.3 – Permanecerá como Participante toda pessoa que tiver optado ou presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, que será denominado "Participante Vinculado", bem como o que fizer opção pelo Autopatrocínio, denominado como "Participante Mantido" ou "Participante Autopatrocinado".

4.4 – Perderá a condição de Participante aquele que:

a) vier a falecer;

b) deixar de ser Empregado da Patrocinadora, optando (ou tendo presumida a opção) pelo Resgate Integral ou optando pela Portabilidade Integral, ressalvando-se, portanto, os casos de aposentadoria previstos neste Regulamento; de opção, ou sua presunção, pelo Benefício Proporcional Diferido; ou de opção pelo Autopatrocínio;

c) receber um Pagamento Único, sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto nos Capítulos VII e VIII deste Regulamento;

d) requerer o cancelamento de sua inscrição.

4.4.1 – Excetuado o caso de falecimento de Participante, a perda da condição de Participante importará no cancelamento da inscrição de seus respectivos Beneficiários.

4.5 – O Participante vinculado a mais de uma Patrocinadora, para efeito deste Regulamento, será cadastrado em apenas uma, sendo-lhe facultado contribuir sobre as remunerações percebidas.

4.6 – O Salário de Participação sobre o qual incidirá a contribuição para este Plano, corresponderá à soma das remunerações percebidas da Patrocinadora pelo Participante, com a qual tenha vínculo empregatício.

4.7 – Em caso de transferência do Participante, da Patrocinadora para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja patrocinadora do Plano, tal medida será equiparada ao Término de Vínculo, sendo-lhe assegurada a opção pelos institutos legais obrigatórios previstos no Capítulo VIII neste Regulamento.





## CAPÍTULO V – DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS



## 5.1 – Da Contribuição dos Participantes e Assistidos

5.1.1 – A Contribuição Básica do Participante será equivalente a um percentual que incidirá sobre o Salário de Participação (SP), conforme os limites definidos a seguir (com duas casas decimais):

5.1.1.1 – Para Salário de Participação (SP) de até 1 (uma) U.R.I. inclusive, a Contribuição Básica de Participante poderá ser de 0% (zero por cento) a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do SP.

5.1.1.2 – Para Salário de Participação (SP) entre 1 (uma) e 2 (duas) U.R.I.s inclusive, a Contribuição Básica de Participante deverá estar entre 0,25% do SP e o limite máximo de

$$\{ [ (6\% \text{ do SP}) - (6\% \text{ da U.R.I.}) ] \div \text{SP} \} \times 100$$

Fica estabelecido que o valor resultante da aplicação dessa fórmula não poderá ser menor de 0,25% do SP

5.1.1.3 – Para Salário de Participação (SP) entre 2 (duas) e 3 (três) U.R.I.s inclusive, a Contribuição Básica de Participante deverá estar entre 0,25% do SP e o limite máximo de

$$\{ [ (10,5\% \text{ do SP}) - (15\% \text{ da U.R.I.}) ] \div \text{SP} \} \times 100$$

5.1.1.4 – Para Salário de Participação (SP) superior a 3 (três) U.R.I.s, a Contribuição Básica de Participante deverá estar entre 0,25% do SP e o limite máximo de

$$\{ [ (13\% \text{ do SP}) - (22,5\% \text{ da U.R.I.}) ] \div \text{SP} \} \times 100$$

5.1.1.5 – A parcela de Contribuição de Participante que superar os limites definidos no item 5.1.1 e subitens assumirá caráter de Contribuição Voluntária, eximindo a Patrocinadora de qualquer contrapartida em termos de Contribuição.

5.1.2 – A Contribuição do Participante será efetuada através de descontos regulares na folha de salários. A Patrocinadora repassará essa Contribuição ao Plano, não podendo, porém, a data do recolhimento ultrapassar o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte ao que se referir. Caso a Patrocinadora não repasse a Contribuição do Participante no prazo previsto acima, a mesma deverá pagar as multas estabelecidas no item 5.2.5.1 sobre os valores não repassados ao Plano.

5.1.3 – A Contribuição Básica do Participante será creditada e acumulada na Conta Básica do Participante, que será acrescida com o Retorno dos Investimentos do Plano.

5.1.4 – O Participante, para efetuar a Contribuição Básica, deverá comunicar à Patrocinadora, por escrito, a sua opção, indicando o percentual escolhido para sua Contribuição, o qual poderá ser alterado a qualquer tempo.

5.1.5 – No caso do Participante não informar o percentual escolhido para sua Contribuição, será mantido para o semestre seguinte o último percentual informado.

5.1.6 – O Participante poderá realizar Contribuições Voluntárias, mensais e consecutivas, doze vezes ao ano, visando o aumento de sua Conta Básica de Participante, independentemente da ocorrência de Contribuições Básicas. O Participante deverá comunicar à Patrocinadora, por escrito, a inclusão dessa Contribuição Voluntária e poderá alterar o seu percentual a qualquer tempo.

5.1.7 – O Participante poderá realizar Contribuições Esporádicas, a qualquer tempo e periodicidade, visando o aumento de sua Conta Básica de Participante, independentemente da ocorrência de Contribuições Básicas. A Contribuição Esporádica será realizada via boleto, mediante solicitação à Sociedade.

5.1.8 – O Participante poderá, ainda, transferir para este Plano, recursos existentes em outros planos operados por entidades de previdência complementar, ou por seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, que serão acumulados na Conta Básica de Participante. Caso os recursos advenham do exercício da Portabilidade, estes serão alocados na Conta Portada do Participante.

5.1.9 – O Participante deverá preencher os formulários exigidos pela Sociedade e autorizar os descontos que serão efetuados no seu Salário de Participação e creditados ao Plano como sua Contribuição Básica ou Contribuição Voluntária, conforme o caso.

5.1.10 – O Participante deverá contribuir, de forma paritária, para o Benefício de Auxílio-Doença previsto neste Plano. O percentual desta contribuição mensal será aplicado sobre o Salário de Participação (SP) do Participante.

5.1.11 – O Participante deverá contribuir para o custeio administrativo do Plano, de acordo com o plano de custeio anual aprovado pelo órgão estatutário competente da Sociedade, adotando-se uma das fontes de custeio previstas na legislação de regência. A participação no custeio administrativo será paritária entre Participantes e Patrocinadora.

5.1.12 – O Participante deverá contribuir, de forma paritária, ao Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos, e outros Prêmios de Seguros para cobertura dos riscos do plano, na forma da legislação aplicável. Os riscos devem ser identificados, monitorados e definidos pelo atuário. O percentual desta contribuição mensal será aplicado sobre o Salário de Participação do Participante, cuja contribuição deverá constar no Plano de Custeio.



5.1.13 – As Contribuições do Participante referentes ao Auxílio-Doença e ao Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos serão calculadas pelo Atuário, anualmente, integrando o custeio do Plano.

5.1.14 – As Contribuições de Participante cessarão, automaticamente, na primeira das seguintes ocorrências:

- a) Término do Vínculo, exceto no caso de Autopatrocínio;
- b) quando o Participante for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal;
- c) em caso de aposentadoria prevista neste Regulamento, por morte ou por Invalidez Permanente;
- d) recebimento pelo Participante ou seu Beneficiário de um dos Benefícios previstos neste Plano;
- e) cancelamento da inscrição do Participante no Plano.

5.1.15 – Parcela de Benefício Definido

5.1.15.1 – As Contribuições de Participantes referentes ao Auxílio-Funeral e Pecúlio por Morte, custeadas de forma paritária com a Patrocinadora, serão estabelecidas pelo Atuário anualmente, integrando o custeio do Plano e acumuladas na Conta Coletiva do Plano.

5.1.15.2 – As Contribuições Extraordinárias de Participantes e Assistidos referentes à neutralização de eventuais insuficiências de cobertura serão estabelecidas pelo Atuário anualmente, em conformidade com a legislação vigente. Estas Contribuições deverão integrar o Plano de Custeio e serão acumuladas em Conta Coletiva, observada a paridade contributiva.

5.2 – Da Contribuição da Patrocinadora

5.2.1 – Parcela de Benefício Definido

5.2.1.1 – As Contribuições referentes ao Auxílio-Funeral e Pecúlio por Morte, custeadas de forma paritária com os Participantes, serão estabelecidas pelo Atuário anualmente, integrando o custeio do Plano e acumuladas na Conta Coletiva do Plano.

5.2.1.2 – As Contribuições de Patrocinadora referentes à neutralização de eventuais insuficiências de cobertura, custeadas de forma paritária com os Participantes e Assistidos, serão estabelecidas pelo Atuário anualmente, integrando o custeio do Plano e acumuladas na Conta Coletiva do Plano.

5.2.1.3 – As Contribuições referentes às parcelas do Benefício Acumulado (Contribuição para Benefício Saldado) foram estabelecidas pelo Atuário no momento do saldamento, na Data Efetiva do Plano, aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar – Ofício nº 624/SPC/DETEC/CGAT, datado de 01 de março de 2006, integrando o custeio do Plano e acumuladas na conta coletiva do Plano.

#### 5.2.2 – Parcela de Contribuição Definida

A Contribuição Básica da Patrocinadora para a parcela de Contribuição Definida será na mesma proporção da Contribuição Básica do Participante e limitada superiormente de acordo com os tetos especificados a seguir:

a) para Salário de Participação (SP) de até 1 (uma) U.R.I. inclusive, a Contribuição Básica de Patrocinadora poderá ser de 0% (zero por cento) a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do SP.

b) para Salário de Participação (SP) entre 1 (uma) e 2 (duas) U.R.I.s inclusive, a Contribuição Básica de Patrocinadora deverá estar entre 0,25% do SP e o limite máximo de  $\{ [(6\% \text{ do SP}) - (6\% \text{ da U.R.I.})] \div \text{SP} \} \times 100$   
Fica estabelecido que o valor resultante da aplicação dessa fórmula não poderá ser menor de 0,25% do SP

c) para Salário de Participação (SP) entre 2 (duas) e 3 (três) U.R.I.s inclusive, a Contribuição Básica de Patrocinadora deverá estar entre 0,25% do SP e o limite máximo de  $\{ [(10,5\% \text{ do SP}) - (15\% \text{ da U.R.I.})] \div \text{SP} \} \times 100$

d) para Salário de Participação (SP) superior a 3 (três) U.R.I.s, a Contribuição Básica de Patrocinadora deverá estar entre 0,25% do SP e o limite máximo de  $\{ [(13\% \text{ do SP}) - (22,5\% \text{ da U.R.I.})] \div \text{SP} \} \times 100$

5.2.2.1 – A Contribuição Básica da Patrocinadora será acumulada na Conta Básica de Patrocinadora, em nome do Participante.

5.2.3 – Prêmio Para Cobertura da Transferência de Risco, ou Contribuição para Integralização de Riscos.

O capital segurado será calculado anualmente pelo Atuário, para Participantes que mantenham vínculo empregatício com a Patrocinadora. A Patrocinadora e os Participantes pagarão, mensalmente e de forma paritária, um prêmio à Sociedade, objetivando a contratação (por meio de Seguradora), de seguro para cobertura do Saldo de Conta Projetado. Poder-se-á, alternativamente, assumir uma Contribuição para integralização de riscos, a ser calculada atuarialmente.

5.2.3.1 – Para contratação de seguro, a Sociedade apresentará à Patrocinadora propostas de Seguradoras, com 60 (sessenta) dias de antecedência do início da vigência da apólice, para avaliação da Patrocinadora quanto ao valor do Prêmio e condições gerais do seguro, solicitação de novas propostas ou assunção de uma Contribuição para integralização de riscos.

5.2.3.2 – No caso de aceitação de seguro por parte da Patrocinadora, para efetivação do pagamento do Prêmio, a Sociedade encaminhará as respectivas faturas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Em optando pela Contribuição para integralização de riscos, o pagamento ocorrerá nos mesmos prazos da Contribuição Básica da Patrocinadora.

5.2.4 – As Contribuições de Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

- a) término do Vínculo do Participante;
- b) quando o Participante for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal;
- c) em caso de aposentadoria prevista neste Regulamento, por morte ou por Invalidez Permanente;
- d) recebimento pelo Participante ou seu Beneficiário de um dos Benefícios previstos neste Plano;
- e) cancelamento da inscrição do Participante no Plano.

5.2.5 – As Contribuições da Patrocinadora serão pagas ao Plano, não podendo a data de seu recolhimento ultrapassar o 15º (décimo quinto) dia após o término do mês de competência.

5.2.5.1 – A falta de recolhimento das Contribuições no prazo estipulado neste Regulamento acarretará as seguintes penalidades:

- a) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor não recolhido;
- b) juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária;
- c) reajuste monetário fixado com base na variação do INPC.

Os valores correspondentes à aplicação das penalidades previstas neste artigo deverão integralizar a rentabilidade da Cota.



5.2.6 -As Contribuições descritas no item 5.2.1 não serão alocadas às contas individuais dos Participantes, mas a uma conta coletiva.

5.2.7 – A Patrocinadora contribuirá para o custeio administrativo do Plano, de acordo com o plano de custeio anual aprovado pelo órgão estatutário competente da Sociedade, adotando-se uma das fontes de custeio previstas na legislação de regência. A participação no custeio administrativo será paritária entre Participantes e Patrocinadora.

5.2.8 – A Patrocinadora deverá contribuir, de forma paritária, para o Benefício de Auxílio-Doença previsto neste Plano. O percentual desta contribuição mensal será aplicado sobre o Salário de Participação (SP) do Participante.

5.2.9 – A Patrocinadora efetuará contribuição, de forma paritária, para pagamento o de Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos, e outros Prêmios de Seguros para cobertura dos riscos do plano, na forma da legislação aplicável. Os riscos devem ser identificados, monitorados e definidos pelo atuário. O percentual desta contribuição mensal será aplicado sobre o Salário de Participação do Participante, e deverá constar no Plano de Custeio.

### 5.3 – Disposições Financeiras

5.3.1 – Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

- a) contribuições mensais e esporádicas efetuadas pelos Participantes;
- b) contribuições mensais e esporádicas efetuadas pela Patrocinadora;
- c) receitas de aplicações do patrimônio;
- d) portabilidades de recursos oriundos de outros planos de previdência complementar realizadas pelos Participantes;
- e) dotações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

5.3.2 – Para garantia de suas obrigações, a Sociedade constituirá um fundo, em conformidade com critérios fixados pela autoridade competente.

5.3.3 – O custeio deste Plano será estabelecido anualmente pelo Atuário, com base em cada balanço do Plano, ou quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da Patrocinadora com respeito ao referido Plano.

5.3.4 – Embora a Patrocinadora espere manter este Plano de Benefícios e fazer todas as contribuições necessárias para financiá-lo, reserva-se, contudo, em caso de dificuldade econômico-financeira, o direito de reduzir ou cessar temporariamente, pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por novos períodos, suas contribuições destinadas à composição dos saldos de conta individuais, mantendo as contribuições destinadas à satisfação dos Benefícios que, até então, já estiverem creditados ou prestados aos Participantes ou Beneficiários. Neste caso, essa medida deverá ser previamente aprovada pelo órgão estatutário competente da Sociedade, comunicada à autoridade governamental competente e divulgada aos Participantes, sendo facultado aos Participantes a redução ou cessação de suas contribuições destinadas à composição de seus saldos de conta individuais.

5.3.5 – Esta medida não resultará na extinção do Plano e continuará em vigor até sua revogação pelo órgão estatutário competente da Sociedade, em comum acordo com a autoridade competente.

5.3.6 – Os compromissos da Patrocinadora estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições que já foram feitas, ou já sejam devidas e não pagas, de acordo com a legislação pertinente em vigor.

5.3.7 – As contribuições dos Participantes e da Patrocinadora para este Plano serão pagas à Sociedade, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada Conta todos os seus valores e rendimentos obtidos.

5.3.8 – A parcela da Conta Básica de Patrocinadora que não for considerada no cálculo de Benefício ou Direito, na forma prevista neste Regulamento, será transferida para a Conta Coletiva, observada a legislação aplicável, e poderá ser utilizada para redução ou quitação de Contribuições futuras da Patrocinadora ou cobertura de oscilações de riscos nas reservas de benefícios concedidos, desde que prevista no plano de custeio anual e emitido parecer atuarial específico.

5.3.9 – A Sociedade manterá o patrimônio do Plano em Fundo de Participação por Cotas, que será investido pela Sociedade de acordo com os critérios e limites fixados pela legislação vigente.

5.3.10 – As despesas financeiras decorrentes de administração do Fundo e de suas aplicações serão de responsabilidade do Fundo.

5.3.11 – O patrimônio do Fundo é representado por Cotas, sendo que cada Cota representa uma fração ideal do total de seu patrimônio.



5.3.12 – O valor do Fundo, na Data da Avaliação, será determinado pela Sociedade, de acordo com o disposto na legislação aplicável. O valor assim obtido será dividido pelo número total de Cotas existentes, determinando-se, desta forma, o valor da Cota do Fundo.

5.3.13 – A Sociedade poderá estabelecer um prazo seguinte à Data da Avaliação, para que sejam efetuados os cálculos do valor do Fundo e de suas Cotas.

5.3.14 – Qualquer valor a ser pago ou recebido pelo Fundo, com respeito a Participante, inclusive valor portado, será determinado em função do valor da Cota divulgada na data do processamento desse pagamento ou recebimento.



## CAPÍTULO VI – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES



6.1 – Serão mantidas 4 (quatro) contas individuais para cada Participante, da seguinte forma:

a) Conta Básica de Participante, formada pelas seguintes subcontas:

- a.1) Subconta formada pelas Contribuições Básicas de Participante;
- a.2) Subconta formada pelas Contribuições Voluntárias de Participante;
- a.3) Subconta formada pelas Contribuições Esporádicas de Participante;
- a.4) Subconta formada pelo Saldo de Transferência Indusprev referido no item 6.5;
- a.5) Subconta formada pela reserva do Benefício Mínimo Saldado de Participante; e
- a.6) Subconta formada por outras contribuições não identificadas nas alíneas anteriores.

b) Conta Básica de Patrocinadora, formada pelas Contribuições Básicas da Patrocinadora;

c) Conta Portada de Participante, formada por valores portados pelo Participante, decorrentes de contribuições a outros planos de previdência complementar. Esta Conta será subdividida em duas Subcontas abaixo referidas, conforme a origem dos recursos portados, segregando-se, ainda, em relação aos recursos recepcionados a partir de 01/01/2023, os valores formados por contribuições do Participante daqueles oriundos de contribuições patronais:

- c.1) Subconta Portada de Entidade Aberta;
- c.2) Subconta Portada de Entidade Fechada.

d) Conta de Reserva de Poupança do Plano I, para registrar o valor da Reserva de Poupança que seria devida pelo Plano I, na Data Efetiva do Plano, que será reajustada, mensalmente, pela variação do INPC.

6.1.1 – De acordo com o capítulo VII, quando houver a concessão de Benefício Definido pela Parcela de Benefício Definido relativa ao Plano I, constante do item 9.1.1, ou pela Parcela de Contribuição Definida pela escolha das opções constantes dos itens 9.1.2.1, ou 9.1.2.2.1, ou 9.1.2.2.2, os Saldos de Contas e subcontas individuais, definidos no item 6.1, serão alocados na Conta Coletiva de Benefícios Concedidos. Se o Benefício for concedido nas opções apresentadas

nos itens 9.1.2.3.1, ou 9.1.2.3.2, ou 9.1.2.3.3, os Saldos de Contas das alíneas a), b) e c), definidos no item 6.1, serão alocados na Conta Individual de Benefícios Concedidos e, o Saldo de Conta da alínea d), se existir, será alocado na Conta Coletiva de Benefícios Concedidos.

6.2 – À exceção da Conta de Reserva de Poupança, as demais Contas serão acrescidas com o Retorno dos Investimentos do Plano.

6.3 – Quando o Participante se tornar elegível a um dos Benefícios previstos neste Plano, receberá a parte do Saldo de Conta Aplicável a que o mesmo terá direito, na forma descrita no Capítulo VII e demais disposições deste Regulamento.

6.4 – Os valores de saldos patronais não utilizados serão convertidos para a Conta Coletiva do Plano.

6.5 – O Saldo de Transferência Indusprev referido na alínea (a.4) do item 6.1, correspondeu à diferença positiva apurada entre a Conta de Reserva de Poupança do Plano I e o valor Atuarialmente Equivalente dos Benefícios Acumulados, quando da alteração e consolidação dos Planos I e II, conforme estabelecido no Capítulo XI, alínea a) do item 11.1 deste Regulamento, o qual foi à época creditado na Conta Básica de Participante.





## CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS



## 7.1 – Aposentadoria Normal

### 7.1.1 – Elegibilidade

O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal, quando preencher concomitantemente as seguintes condições:

- a) mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- b) mínimo de 10 (dez) anos de Serviço Creditado;
- c) mínimo de 10 (dez) anos de vínculo ao Plano, considerando-se, inclusive, a vinculação ao Plano I e ao Plano II;
- d) Término do Vínculo.

### 7.1.2 – Benefício

#### 7.1.2.1 – Parcela de Benefício Definido

Benefício Acumulado calculado conforme item 11.1 do Capítulo das Disposições Transitórias e reajustado até a Data do Cálculo, conforme variação do INPC,

#### 7.1.2.2 – Parcela de Contribuição Definida

O valor do Benefício de Aposentadoria Normal será igual à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo.

Para efeito deste Benefício, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a (a) + (b) + (c), onde:

- (a) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Básica de Participante;
- (b) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Básica de Patrocinadora;
- (c) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Portada de Participante.

### 7.1.3 – Data do Cálculo

O Benefício de Aposentadoria Normal referente à parcela de Contribuição Definida será calculado com base nos dados do Participante, na data do requerimento.

## 7.2 – Aposentadoria Antecipada

### 7.2.1 – Elegibilidade

O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Antecipada quando preencher concomitantemente as seguintes condições:

- a) mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade;
- b) mínimo de 10 (dez) anos de Serviço Creditado;
- c) mínimo de 10 (dez) anos de vínculo ao Plano, considerando-se, inclusive, a vinculação ao Plano I e ao Plano II;
- d) Término do Vínculo.

### 7.2.2 – Benefício

#### 7.2.2.1 – Parcela de Benefício Definido

Benefício Acumulado calculado conforme item 11.1 do Capítulo das Disposições Transitórias e reajustado até a Data do Cálculo, conforme variação do INPC.

O valor acima calculado será reduzido em 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por mês que a data da Aposentadoria preceder o 55º (quinquagésimo quinto) aniversário do Participante.

#### 7.2.2.2 – Parcela de Contribuição Definida

O valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será igual à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo.

Para efeito deste Benefício, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a (a) + (b) + (c) + (d), onde:

- (a) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Básica de Participante;
- (b) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Básica de Patrocinadora;
- (c) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Portada de Participante.



### 7.2.3 – Data do Cálculo

O Benefício de Aposentadoria Antecipada, referente à parcela de Contribuição Definida, será calculado com base nos dados do Participante, na data do requerimento.

## 7.3 – Aposentadoria por Invalidez

### 7.3.1 – Elegibilidade

O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria por Invalidez, quando preencher concomitantemente as seguintes condições:

- a) ter contribuído, ininterruptamente, com 12 (doze) contribuições mensais para a Sociedade, exceto em caso de acidente de trabalho;
- b) ter a Invalidez Permanente atestada na forma prevista neste Regulamento.

### 7.3.2 – Benefício

#### 7.3.2.1 – Parcela de Benefício Definido

Benefício Acumulado calculado conforme item 11.1 do Capítulo das Disposições Transitórias e reajustado até a Data do Cálculo, conforme variação do INPC.

#### 7.3.2.2 – Parcela de Contribuição Definida

O valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será igual à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo.

Para efeito deste Benefício, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a (a) + (b) + (c) + (d), onde:

(a) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Básica de Participante;

(b) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Básica de Patrocinadora;

(c) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Projetado;

(d) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Portada de Participante.

### 7.3.3 – Data do Cálculo

O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base nos dados do Participante, no primeiro dia do atendimento às condições descritas no item 7.3.1.

7.3.4 -O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será pago ao Participante até que ocorra a sua Recuperação antecipada.

7.3.5 – Se ocorrer a Recuperação do Participante após o mesmo completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, a Recuperação será desconsiderada, tornando-se vitalício o Benefício de Aposentadoria por Invalidez.

7.3.6 – Qualquer Invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez anterior será considerada uma continuação dessa Invalidez anterior, se for do mesmo tipo.

7.3.7 – Não haverá concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez em decorrência do uso de drogas, alcoolismo, a não ser que o Participante esteja internado e sob tratamento, por um período mínimo de 6 (seis) meses.

## 7.4 – Auxílio-Doença

### 7.4.1 – Elegibilidade

O Participante será elegível a um Benefício de Auxílio-Doença após o 16º (décimo sexto) dia de sua Invalidez Temporária, desde que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

- a) mínimo de 1 (um) ano de Serviço Creditado, dispensando-se essa exigência em caso de acidente de trabalho;
- b) mínimo de 1 (um) ano de vinculação a este Plano, considerando-se a vinculação do Participante ao Plano I ou Plano II, desde que ininterrupta;
- c) Invalidez Temporária, atestada na forma prevista neste Regulamento.

### 7.4.2 – Benefício

O valor do Benefício de Auxílio-Doença corresponderá a:

- a) Nos 6 (seis) primeiros meses a contar da Data de Cálculo: 100% (cem por cento) da diferença, se positiva, entre o Salário de Participação, do mês imediatamente anterior ao da Data de Cálculo, e o maior valor entre:

I- 91% (noventa e um por cento) deste mesmo Salário de Participação, limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição para a Previdência Social; e

II- 13% (treze por cento) do valor da URI;

b) Entre o 7º (sétimo) e o 12º (décimo-segundo) mês a contar da Data de Cálculo: 75% (setenta e cinco por cento) do valor obtido na alínea (a) supra;

c) Entre o 13º (décimo-terceiro) e o 18º (décimo-oitavo) mês a contar da Data de Cálculo: 50% (cinquenta por cento) do valor obtido na alínea (a) supra; e

d) No primeiro dia seguinte ao término do prazo descrito na alínea imediatamente anterior: Transformação do Saldo de Conta Aplicável na referida data, por um prazo calculado de tal forma que o valor do Benefício mensal não supere o obtido na alínea anterior.

Para efeito da alínea (d) deste Benefício, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá à soma de 100% (cem por cento) do Saldo da Conta Básica de Participante, 100% (cem por cento) do Saldo da Conta Básica de Patrocinadora, e 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Portada do Participante.

#### 7.4.3 – Data do Cálculo

O Benefício de Auxílio-Doença será calculado com base nos dados do Participante, no 16º (décimo-sexto) dia do atendimento às condições descritas no item 7.4.1.

7.4.4 – O Benefício de Auxílio-Doença será pago ao Participante até que ocorra a sua Recuperação antecipada.

7.4.5 – Não haverá concessão de Benefício de Auxílio-Doença em decorrência do uso de drogas, alcoolismo, a não ser que o Participante esteja internado e sob tratamento.

#### 7.5 – Pensão por Morte

##### 7.5.1 – Elegibilidade

O Benefício de Pensão por Morte será concedido, sob forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários habilitados de Participante que vier a falecer, ou, na inexistência de Beneficiário, será pago o valor do Saldo de Conta Aplicável ao Beneficiário Designado, em prestação única.

## 7.5.2 – Benefício

### 7.5.2.1 – Pensão por Morte Antes da Aposentadoria

#### 7.5.2.1.1 – Parcela de Benefício Definido

Benefício Acumulado calculado conforme item 11.1 do Capítulo das Disposições Transitórias e reajustado até a Data do Cálculo, conforme variação do INPC.

Caso a idade do Viúvo ou da Viúva seja menor do que a do Participante falecido, ou a diferença de idade entre o Órfão e o mesmo Participante resulte superior a 30 (trinta) anos, o valor do Benefício será recalculado atuarialmente, segundo os dados biométricos dos Beneficiários.

#### 7.5.2.1.2 – Parcela de Contribuição Definida

O valor do Benefício de Pensão por Morte antes da Aposentadoria será igual à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo.

Para efeito deste Benefício, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a (a) + (b) + (c) + (d), onde:

(a) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Básica de Participante;

(b) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Básica de Patrocinadora;

(c) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Projetado;

(d) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Portada de Participante.

### 7.5.2.2 – Pensão por Morte Após a Aposentadoria

#### 7.5.2.2.1 – Benefícios concedidos até a Data Efetiva do Plano (01/03/2004):

Prevaleceram as regras contidas nos Regulamentos dos Planos I ou II, utilizadas para o cálculo e concessão do benefício ao Participante, ora falecido e oriundo de um dos citados Planos, conforme segue:

Plano I: a Pensão por Morte foi constituída da soma de uma cota familiar acrescida de tantas cotas individuais quanto foi o número de dependentes beneficiários, habilitados na data do falecimento do Participante, até o máximo de 5 (cinco). A cota familiar foi igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício do Participante. A cota individual foi igual à 5ª (quinta) parte da cota familiar. A somatória das cotas



familiar e individuais não pode ultrapassar a 100% (cem por cento) do valor do benefício que era percebido pelo Participante. Ainda, os benefícios de Pecúlio por Morte e Auxílio-Funeral por Morte de Participante – estabelecidos no referido Regulamento do Plano I – continuaram a ser concedidos.

**Pecúlio por Morte:** O pecúlio por morte será devido por óbito do Participante e correspondeu ao valor igual a 15 (quinze) vezes o do complemento da aposentadoria que o Participante percebia por força deste Plano de Benefícios, no mês imediatamente anterior ao do evento e foi pago de uma só vez, respeitados os limites legais.

**Auxílio-Funeral:** O auxílio-funeral foi devido por óbito do Participante e correspondeu a um pagamento único, de valor equivalente a Cr\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil cruzeiros), valor este que foi reajustado nas mesmas épocas em que ocorreram as elevações do salário mínimo e pela variação do INPC, apurada entre janeiro de 1992 e o mês imediatamente anterior ao do pagamento do benefício. O benefício foi concedido a quem comprovou ter sido o executor do funeral.

**Plano II:** a Pensão por Morte foi concedida ao(s) Beneficiário(s), respeitando-se o percentual de reversão escolhido pelo Participante na Data do Cálculo do benefício.

7.5.2.2.2 – Benefícios concedidos no período entre a Data Efetiva do Plano (01/03/2004) até a Data de Aprovação do Plano 2011, inclusive:

7.5.2.2.2.1 – Parcela de Benefício Definido: ao conjunto de Beneficiários habilitados foi concedida pensão equivalente a 100% (60% + 40%) do benefício recebido pelo Participante, então falecido, em compensação à extinção dos benefícios de Pecúlio por Morte e Auxílio-Funeral por Morte de Participante, os quais constavam do Regulamento do extinto Plano I.

7.5.2.2.2.2 – Parcela de Contribuição Definida: ao conjunto de Beneficiários habilitados foi concedida pensão, essa calculada com base no percentual de reversão estabelecido pelo Participante na Data do Cálculo de sua Aposentadoria Normal ou Antecipada. O referido percentual de reversão foi aplicado sobre o valor do benefício que era recebido pelo Participante falecido.

7.5.2.2.3 – Benefícios concedidos após a Data de Aprovação do Plano 2011:

7.5.2.2.3.1 – Para participantes inscritos até a Data de Aprovação do Plano 2011, inclusive:

- Parcela de Benefício Definido: ao conjunto de Beneficiários habilitados será concedida pensão equivalente a 100% (60% + 40%) do benefício recebido pelo Participante, ora falecido, em compensação à extinção dos benefícios de Pecúlio por Morte e Auxílio-Funeral por Morte de Participante, os quais constavam do Regulamento do extinto Plano I.

- Parcela de Contribuição Definida: ao conjunto de Beneficiários habilitados será concedida pensão, calculada com base no percentual de reversão estabelecido pelo Participante na Data do Cálculo de sua Aposentadoria Normal ou Antecipada. O referido percentual de reversão será aplicado sobre o valor do benefício que era recebido pelo Participante falecido. No caso de Benefício por Prazo Certo, o(s) Beneficiário(s) habilitado(s) receberá(ão) pensão até o final do prazo estabelecido, pelo Participante falecido, na Data do Cálculo.

7.5.2.2.3.2 – Para participantes inscritos após a Data de Aprovação do Plano 2011: ao conjunto de Beneficiários habilitados será concedida pensão até o esgotamento do Saldo de Conta Aplicável do Participante falecido. No caso de Benefício por Prazo Certo, o(s) Beneficiário(s) habilitado(s) receberá(ão) pensão até o final do prazo estabelecido, pelo Participante falecido, na Data do Cálculo.

#### 7.5.3 – Data do Cálculo

O Benefício de Pensão por Morte será calculado na data do falecimento do Participante.

#### 7.5.4 – Rateio do Benefício

7.5.4.1 – O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude da perda de condição de Beneficiário, processar-se-á novo rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

7.5.4.2 – O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará a extinção do Benefício de Pensão por Morte.

#### 7.6 – Benefício Mínimo

O Saldo da Conta Básica de Patrocinadora não poderá ser inferior a 3 (três) vezes o Salário de Participação do Participante, quando simultaneamente:

a) o Salário de Participação do Participante for, na Data do Cálculo, inferior a 1 (uma) U.R.I.; e

b) o Participante for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal.

7.6.1 – O Benefício Mínimo foi saldado, conforme o disposto no Capítulo XI – Das Disposições Transitórias.

Ao Participante elegível foi garantido o valor do Benefício Mínimo Saldado, cujo montante foi vertido na subconta definida no item 6.1, alínea a5).

#### 7.7 – Abono Anual

O abono anual será pago no mês de dezembro de cada ano ao Participante ou Beneficiário que estiver recebendo Benefício de prestação mensal por força deste Regulamento e corresponderá ao valor do Benefício recebido no mesmo mês. O primeiro pagamento do abono anual deverá ser multiplicado por uma fração, onde o numerador será o número de prestações mensais do Benefício recebidas no ano e o denominador será igual a 12 (doze).

#### 7.8 – Não Cumulatividade de Benefícios

Os Benefícios de prestações mensais previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente a uma mesma pessoa, ressalvado o abono anual.





## CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS





## Seção I

### Das disposições gerais

8.1 – No caso de Término do Vínculo, a Sociedade entregará ao Participante, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação do Término do Vínculo ou da data do requerimento pelo Participante, extrato contendo as informações exigidas pela legislação.

8.2 – O Participante poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato referido no item 8.1, optar por um dos institutos descritos nas Seções II, III, IV e V deste Capítulo VIII, sendo esse prazo suspenso na hipótese de questionamento das informações constantes do extrato pelo Participante que o receber, até que sejam prestados os devidos esclarecimentos pela Entidade, o que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do questionamento.

8.2.1 – O Participante poderá optar por mais de um instituto, de forma simultânea e combinada, desde que compatíveis entre si, observadas as demais disposições previstas neste Regulamento.

## Seção II

### Benefício Proporcional Diferido

#### 8.3 – Elegibilidade

O Participante que se desligar da Patrocinadora antes de ser elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal e que, na data do Término do Vínculo, tiver no mínimo 3 (três) anos de vinculação ao Plano, considerado o tempo cumprido nos Planos I e II, e não optar pelo pagamento do Resgate, ou pela Portabilidade, será elegível a receber o Benefício Proporcional Diferido, quando completar os requisitos de elegibilidade à Aposentadoria Normal.

8.3.1 – A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos demais institutos, desde que obedecidas as condições previstas neste Regulamento para os respectivos institutos.

8.3.1.1 – No caso de posterior opção do Participante Vinculado pelo Autopatrocínio, em havendo contribuições destinadas ao custeio dos riscos de invalidez e morte do Participante, o pagamento deve ser feito, seguindo o mesmo critério de pagamento estabelecido no Regulamento para esse instituto.

8.3.1.2 – No caso de Participante Vinculado que fizer posterior opção pelo Autopatrocínio, caso esse venha a falecer antes de ingressar em gozo de Benefício, seu Beneficiário, ou na falta deste, o Beneficiário Designado receberá o valor correspondente ao Saldo de Conta Aplicável, que será pago em prestação única.

8.3.2 – Decorrido o prazo referido no item 8.2, sem que haja manifestação do Participante, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atenda aos requisitos previstos no item 8.3, caso contrário, será presumida a opção pelo Resgate, que será pago em prestação única, podendo o pagamento, a critério da Entidade, ser realizado mediante crédito em conta corrente, em nome do Participante, servindo o comprovante de depósito como quitação dos direitos e obrigações previstos neste Regulamento em relação ao Participante, seus respectivos Beneficiários e herdeiros designados em inventário judicial ou extrajudicial por escritura pública.

8.3.3 – A apuração do tempo de vínculo ao Plano, para efeito de verificação da elegibilidade prevista no item 8.3, será a data da opção do Participante.

#### 8.4 – Benefício

##### 8.4.1 – Parcela de Benefício Definido

Benefício Acumulado calculado conforme item 11.1 do Capítulo das Disposições Transitórias e reajustado até a Data do Cálculo, conforme variação do INPC.

##### 8.4.2 – Parcela de Contribuição Definida

O valor do Benefício Proporcional Diferido será igual à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo.

Para efeito deste Benefício, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a (a) + (b) + (c), onde:

(a) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Básica de Participante;

(b) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Básica de Patrocinadora;

(c) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Portada de Participante.

Caso a morte do Participante ocorra antes do início do recebimento do referido Benefício, seus Beneficiários, ou na inexistência desses, o espólio, irão receber o Saldo de Conta Aplicável do Participante, que será pago de uma só vez.

Caso ocorra a Invalidez Permanente do Participante durante o período de espera do Benefício Proporcional Diferido, o mesmo receberá o Saldo de Conta Aplicável, que será pago de uma só vez.

Ocorrendo qualquer das hipóteses acima, o Saldo de Conta Aplicável não considerará o Saldo de Conta Projetado.

8.4.3 – O Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido estará isento de contribuir para o custeio administrativo do Plano.

8.4.4. – O Participante que optar ou tiver presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido arcará com contribuições extraordinárias decorrentes de resultado deficitário apurado no exercício, as quais serão descontadas do Saldo de Conta Aplicável, observado o plano de equacionamento estabelecido de acordo com a legislação vigente e aprovado pelo órgão estatutário competente da Sociedade.

## 8.5 – Data do Cálculo

O Benefício Proporcional Diferido será calculado na data em que o Participante for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal e requerer o seu pagamento.

## Seção III

### Portabilidade

#### 8.6 – Elegibilidade

O Participante que não estiver em gozo de Benefício por este Plano e tiver, no mínimo, 3 (três) anos de vínculo a este Plano, considerado o tempo cumprido nos Planos I e II, será elegível a solicitar a Portabilidade de seu Direito Acumulado.

A elegibilidade à Portabilidade será também assegurada na data do Término do Vínculo de ex-Participante que se tenha desligado do Plano antes dessa data, bem como aos Participantes Vinculados e Mantidos, desde que atendam às condições acima e que a requeiram.

#### 8.7 – Direito Acumulado

##### 8.7.1 – Parcela de Benefício Definido

Em relação à parcela de benefício definido do Plano, o direito acumulado corresponderá ao maior valor entre a reserva matemática relativa ao Benefício Acumulado referenciado no item 11.1 (a) deste Regulamento, calculada na Data do Cálculo, e o valor do Resgate, definido no item 8.11.1 e será transferida para o plano receptor na Data do Cálculo.

##### 8.7.2 – Parcela de Contribuição Definida

Em relação à parcela de contribuição definida do Plano, o direito acumulado corresponderá ao Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo e os recursos financeiros a ele correspondentes serão transferidos para o plano receptor na Data do Cálculo. Para efeito do valor do direito acumulado aqui referido, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá à soma das seguintes parcelas: (a) 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Básica de Participante; (b) 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Básica de Patrocinadora; e (c) 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Portada de Participante.



8.7.2.1 O Participante poderá optar pela portabilidade dos valores existentes nas seguintes contas referidas no item 6.1, independentemente do cumprimento da carência estabelecida no "caput" e do Término de Vínculo Empregatício: (a) Subconta formada pelas Contribuições Voluntárias de Participante; (b) Subconta formada pelas Contribuições Esporádicas de Participante; e (c) Conta Portada de Participante.

8.7.2.2 – É permitida a Portabilidade entre Planos de Benefícios administrados pela Sociedade, desde que tais Planos sejam da mesma titularidade do Participante.

8.7.2.3 – Na existência de qualquer débito pendente de pagamento pelo Participante perante o Plano, como por exemplo em decorrência de resultado deficitário equacionado de responsabilidade do Participante ou de empréstimo, a Sociedade descontará tais valores do direito acumulado do Participante no momento da efetivação da Portabilidade.

8.7.2.4 – O Participante Autopatrocinado ou optante pelo Benefício Proporcional Diferido poderá requerer a Portabilidade estabelecida no 8.7.2.1, conforme os termos e carências descritos neste Regulamento.

## 8.8 – Data do Cálculo

8.8.1 – O valor da Portabilidade, referente à Parcela de Benefício Definido, será calculado, com base no Benefício Acumulado, na data da assinatura do Termo de Opção e será transferido para o Plano Receptor no prazo máximo de dez dias úteis a partir do protocolo do Termo.

8.8.2 – O valor da Portabilidade referente à Parcela de Contribuição Definida será calculado com base nos dados do Participante na data da cessação das Contribuições e será atualizado em função do valor da Cota divulgada na data do processamento da transferência.

8.9 – Os recursos de Participante oriundos de Portabilidade para este Plano, quando transformados em Benefícios de renda mensal, estarão sujeitos ao quanto previsto na Parcela de Contribuição Definida prevista no item 9.1 (Opções de Pagamento) e, portanto, calculados conforme as regras estabelecidas nos itens 9.1.2.3.1, ou 9.1.2.3.2 ou 9.1.2.3.3 deste Regulamento, não sendo passíveis de transformação em renda vitalícia, sob qualquer hipótese. A Portabilidade de que trata esse item será também facultada ao Assistido que receba benefício pago por uma das formas previstas nos itens 9.1.2.3.1, ou 9.1.2.3.2 ou 9.1.2.3.3, sendo que os recursos portados ao Plano serão transformados em benefício adicional pago da mesma forma.

## Seção IV

### Resgate

#### 8.10 – Elegibilidade

O Participante que, após a data do Término do Vínculo, não estiver em gozo de Benefício por conta deste Plano, será elegível a receber o Resgate Integral. A elegibilidade ao Resgate será assegurada na data do Término do Vínculo de ex-Participante que se tenha desligado do Plano, antes da mencionada data, bem como ao Participante Vinculado e ao Participante Autopatrocinado que optem por desistir de sua vinculação a este Plano.

#### 8.11 – Direito

##### 8.11.1 – Parcela de Benefício Definido

O valor do Resgate Integral será igual ao Saldo Aplicável na Data do Cálculo.

##### 8.11.2 – Parcela de Contribuição Definida

O valor do Resgate será igual ao Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo.

Para efeito deste Benefício, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a 100% (cem por cento) da Conta Básica de Participante mais o percentual da Conta Básica de Patrocinadora, em função do tempo de vínculo ao presente Plano, conforme tabela abaixo, considerando-se somente o número de anos completos, desprezando-se as frações do ano.

Tempo de vínculo ao Plano / Percentual (em anos completos)

Menor que 5 (cinco) anos 0%

5 (cinco) anos 50%

6 (seis) anos 60%

7 (sete) anos 70%

8 (oito) anos 80%

9 (nove) anos 90%

10 (dez) anos ou mais 100%

Caso o Participante venha a optar pelo Resgate Integral, a Conta Portada terá o seguinte tratamento em relação a cada uma das Subcontas que a constituem:

a) Subconta Portada de Entidade Aberta: o saldo que a constitui poderá ser adicionado ao valor do Resgate Integral, ou ser portado para outra entidade autorizada a operar planos de previdência complementar; e

b) Subconta Portada de Entidade Fechada: o valor dos recursos portados, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o montante das parcelas correspondentes às contribuições da Patrocinadora, que, conforme opção do Participante, serão objeto de Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido.

c) Por opção do Participante o pagamento do Resgate pode ser realizado:

(i) Em quota única, com crédito em até 30 (trinta) dias;

(ii) Em quota única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias; ou

(iii) Em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Na existência de qualquer débito pendente de pagamento pelo Participante perante o Plano, como por exemplo em decorrência de resultado deficitário equacionado de responsabilidade do Participante ou de empréstimo, a Sociedade descontará tais valores do direito acumulado do Participante no momento da efetivação do Resgate.

Em caso de suspensão do contrato de trabalho decorrente de obtenção da aposentadoria por invalidez junto à Previdência Social, observados os termos do Regulamento, haverá a equiparação ao Término do Vínculo Empregatício, sendo assegurado ao Participante o direito ao Resgate Integral, correspondente ao saldo de Conta Aplicável estabelecido no item 7.3.2.2.

O pagamento parcelado não implica manutenção da qualidade de Participante perante o Plano.

#### 8.12 – Resgate Parcial

8.12.1 – O Participante terá direito ao Resgate Parcial, independentemente do Término de Vínculo Empregatício, nas seguintes condições, em caráter irrevogável e irretratável:

8.12.1.1 – A opção pelo Resgate Parcial será exercida pelo Participante, mediante preenchimento de formulário próprio, com a definição do percentual do saldo de cada subconta de Participante que será resgatado.

8.12.1.2 – O valor total do Resgate Parcial será constituído por (a) + (b) + (c), onde:

a) Valor do percentual escolhido pelo Participante, entre 0 (zero) e 10% (dez por cento), da subconta formada pelas Contribuições Básicas de Participante;

b) Valor do percentual escolhido pelo Participante, entre 0 (zero) e 100% (cem por cento), das subcontas formadas pelas Contribuições Voluntárias e Esporádicas de Participante;

c) Valor do percentual escolhido pelo Participante, entre 0 (zero) e 100% (cem por cento), da Conta Portada de Participante e suas subcontas, sendo vedado o resgate de contribuições de patrocinador.

8.12.1.3 – Fica vetado o Resgate Parcial sobre o Saldo de Conta de Patrocinadora.

8.12.1.4 – Na existência de qualquer débito pendente de pagamento pelo Participante perante o Plano, como por exemplo em decorrência de resultado deficitário equacionado de responsabilidade do Participante ou de empréstimo, a Sociedade descontará tais valores do direito acumulado do Participante no momento da efetivação do Resgate Integral ou Parcial.

8.12.1.5 – O primeiro Resgate Parcial deve respeitar a carência de 60 (sessenta) meses, a contar da data de inscrição do Participante no Plano.

8.12.1.6 – A carência para o Resgate Parcial posterior ao previsto no 8.12.1.5 é de 36 (trinta e seis meses), a contar da data do último Resgate Parcial efetuado, considerando-se o pagamento da primeira parcela, quando for o caso.



8.12.1.7 – O primeiro Resgate parcial pode ser efetuado sobre o valor do saldo da conta individual correspondente à totalidade das contribuições normais vertidas ao Plano pelo Participante e, para os resgates parciais posteriores, sobre o valor do saldo da conta individual correspondente ao somatório das contribuições normais vertidas ao plano pelo Participante desde a data do último pagamento, em caso de resgate parcelado.

8.12.1.8 – Os resgates parciais de valores referidos na alínea (b) do item 8.12.1.2 e de valores portados constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, referidos na alínea (c) do mesmo item, podem ocorrer independentemente de cumprimento de carência.

8.12.2 – Por opção do Participante o pagamento do Resgate Parcial pode ser realizado:

- a) Em até 30 (trinta) dias da formalização da opção do Resgate (à vista);
- b) Em quota única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias; ou
- c) Em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

8.12.2.1 – As parcelas serão definidas em número de Cotas e serão atualizadas de acordo com o valor da Cota disponível na data do processamento do efetivo pagamento.

8.12.2.2 – Na existência de qualquer débito pendente de pagamento pelo Participante perante o Plano, como por exemplo em decorrência de resultado deficitário equacionado de responsabilidade do Participante ou de empréstimo, a Sociedade descontará tais valores do direito acumulado do Participante no momento da efetivação do Resgate.

8.12.2.3 – Na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, antes do desligamento da Patrocinadora, o pagamento do Resgate Parcial será assegurado e poderá ser solicitado conforme os termos e carências descritos neste Regulamento.

8.12.2.4 – Ficavetado o Resgate Parcial de Participante que requereu o cancelamento da inscrição no Plano, após o seu desligamento da Patrocinadora.

8.12.2.5 – O Participante Autopatrocinado ou optante pelo Benefício Proporcional Diferido pode requerer o Resgate Parcial, conforme os termos e carências descritos neste Regulamento.

#### 8.13 – Data do Cálculo

O Benefício de Resgate Integral ou Parcial será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo, ou na data de sua solicitação, o que ocorrer por último e será atualizado em função do valor da Cota divulgada na data do processamento do pagamento.

8.14 – Não serão passíveis de Resgate as contribuições do Participante referentes às parcelas de custeio administrativo, Prêmios para Cobertura de Transferência de Riscos e eventuais contribuições extraordinárias para equacionamento de déficits.

8.15 – O pagamento do Resgate poderá, a critério da Sociedade, ser feito mediante crédito em conta corrente, em nome do Participante, servindo o respectivo comprovante de depósito como quitação dos direitos e obrigações previstos neste Regulamento em relação ao Participante, seus respectivos Beneficiários e herdeiros designados em inventário judicial ou extrajudicial por escritura pública.



## Seção V

### Autopatrocínio

8.16 – O Participante poderá optar pelo Autopatrocínio, hipótese em que assumirá a parcela do seu custo individual que vinha sendo realizada, até então, pela Patrocinadora, excetuada a contribuição prevista no item 5.2.3. Os valores da contribuição individual serão creditados na Conta Básica de Participante.

8.16.1 – O Participante Autopatrocinado poderá alterar o valor ou suspender temporariamente suas contribuições ao Plano, uma vez por ano, mediante comunicação prévia, por escrito, à Sociedade.

8.16.2 – Na hipótese de o Participante Autopatrocinado deixar de realizar suas contribuições ao Plano sem comunicação prévia de suspensão à Sociedade serão aplicados os seguintes procedimentos:

I – será presumida pela Sociedade opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que o Participante preencha os requisitos previstos neste Regulamento; ou

II – caso não tenha sido cumprida a carência exigida para a opção ou presunção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, será aplicável, exclusivamente, a presunção pelo Resgate de Contribuições, sob a forma de pagamento único, podendo, a critério da Sociedade, o respectivo valor ser creditado em conta corrente, em nome do Participante, servindo o comprovante de depósito como quitação dos direitos e obrigações previstos neste Regulamento em relação ao Participante, seus respectivos Beneficiários e herdeiros designados em inventário judicial ou extrajudicial por escritura pública.

8.17 – Na hipótese de o Participante Autopatrocinado deixar de realizar 2 (duas) contribuições ao Plano, será notificado e terá 10 (dez) dias da notificação para realizar o pagamento do valor total devido com os respectivos acréscimos ou optar por outro instituto previsto no Regulamento.

Decorrido este prazo sem que haja manifestação do Participante serão aplicados os seguintes procedimentos:

I – será presumida pela Sociedade a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que o Participante preencha os requisitos previstos neste Regulamento; ou

II – caso não tenha sido cumprida a carência exigida para a opção ou presunção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, será aplicável, exclusivamente, a presunção pelo Resgate de Contribuições, sob a forma de pagamento único, podendo, a critério da Sociedade, o respectivo valor ser creditado em conta corrente, em nome do Participante, servindo o comprovante de depósito como quitação dos direitos e obrigações previstos neste Regulamento em relação ao Participante, seus respectivos Beneficiários e herdeiros designados em inventário judicial ou extrajudicial por escritura pública.

8.18 – Ao Participante licenciado sem vencimentos e para aquele que tiver seus rendimentos reduzidos, por qualquer motivo, aplicar-se-á a mesma regra do Autopatrocínio, sendo que, no caso de redução salarial, a Contribuição será calculada sobre a redução.

8.19 – As importâncias devidas sob o regime de Autopatrocínio são, para todos os efeitos, indissociáveis, não sendo permitido o pagamento de uma delas sem que, no mesmo ato, seja efetuado o pagamento da outra, as quais deverão ser recolhidas até o 15º dia do mês seguinte ao mês de competência.

8.20 – Para exclusivo efeito deste Regulamento, a apuração do Serviço Creditado e do tempo de vínculo ao Plano considerará o período de Autopatrocínio e o de vínculo à Patrocinadora.







## CAPÍTULO IX – DAS FORMAS DE PAGAMENTO E DA ATUALIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS



## 9.1 – Opções de Pagamento

A partir da Data Efetiva do Plano, excetuados os casos de Auxílio-Doença e Pensão por Morte, ao Participante elegível, na Data do Cálculo, serão possíveis, conforme o caso, as seguintes opções:

9.1.1 – Parcela de Benefício Definido (Benefício Acumulado do Plano I) : renda vitalícia com direito a Pensão por Morte equivalente a 100% do valor do Benefício recebido.

9.1.2 – Parcela de Contribuição Definida:

9.1.2.1 – ao Participante com Benefício integrado por Parcela de Benefício Definido e Assistido no período entre a Data Efetiva do Plano (01/03/2004) e a Data de Aprovação do Plano 2011: renda vitalícia com direito a Pensão por Morte equivalente a 100% do valor do Benefício recebido.

9.1.2.2 – ao Participante inscrito até a Data de Aprovação do Plano 2011, inclusive:

9.1.2.2.1 – direito à renda mensal vitalícia sem continuidade em Pensão por Morte; ou

9.1.2.2.2. – direito à renda mensal vitalícia com continuidade em Pensão por Morte, cujo percentual de reversão deverá ser de 100%, 75%, 50% ou 25%; cabendo a opção ao Participante na Data do Cálculo.

9.1.2.3 – a Qualquer Participante elegível:

9.1.2.3.1 – renda mensal por prazo certo, de 5 a 25 anos, com direito a Pensão por Morte (de 100%), até o final do prazo escolhido; ou

9.1.2.3.2. – renda mensal entre 0,1% e 1,5% do Saldo de Conta Aplicável, com direito a Pensão por Morte até o final do referido Saldo, ou

9.1.2.3.3 – renda mensal, por prazo indeterminado, recalculada anualmente, em função do Saldo de Conta Aplicável e dos dados biométricos do Participante e seus Beneficiários; com direito a Pensão por Morte até o final do Saldo de Conta Aplicável.

9.1.3 – O Participante elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal, ou à Aposentadoria Antecipada, poderá optar por receber, na Data do Cálculo, até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável, na forma de pagamento único, sendo o valor restante calculado conforme previsto nos itens 7.1.2 e 7.2.2, respectivamente.

A opção de pagamento à vista, do montante de até 25% (vinte e cinco por cento), somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente importe num valor mensal superior a 5% (cinco por cento) da Unidade de Referência Indusprev (U.R.I.) vigente na Data do Cálculo.

9.1.4 – Em se tratando de Aposentadoria por Invalidez, a renda mensal será paga até a Recuperação do Participante, ou sua morte.

9.1.4.1 – Aplica-se o disposto na primeira parte do item 9.1.4 ao Participante Vinculado quando cumpridas as exigências para ingresso em Benefício.

## 9.2 – Pagamento Único

À exceção do Auxílio-Doença, o Benefício de renda mensal continuada será transformado em Pagamento Único, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano para com o Participante e seus Beneficiários, quando, procedido o cálculo do valor mensal do Benefício, este resultar igual ou inferior a 5% (cinco por cento) da Unidade de Referência Indusprev (U.R.I.) vigente.

## 9.3 – Do Pagamento dos Benefícios

9.3.1 – Os Benefícios de prestação mensal serão pagos até o último dia útil do mês de competência, sendo que a 1ª (primeira) prestação poderá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao da data de solicitação, por escrito, do Benefício junto à Sociedade.

9.3.2 – A primeira prestação do Benefício das Aposentadorias Normal e Antecipada, será devida a partir do mês seguinte ao da Data do Cálculo. O período no qual perdurará a prestação está estabelecido no item 9.1 Opções de Pagamento.

9.3.3 – Para os participantes inscritos no Plano antes da Data de Aprovação do Plano 2011, a primeira prestação do Benefício por Invalidez será devida a partir do mês seguinte ao mês em que ocorrer a elegibilidade ao Benefício, e a última prestação no mês de ocorrência da Recuperação do Participante, ou na data de seu falecimento.

9.3.3.1 – Para os participantes inscritos no Plano após a Data de Aprovação do Plano 2011, a primeira prestação do Benefício por Invalidez será devida a partir do mês seguinte ao mês em que ocorrer a elegibilidade ao Benefício, e a última prestação no mês de ocorrência da Recuperação do Participante, enquanto houver Saldo de Conta do Participante.



9.3.4 – O primeiro pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será proporcional ao período de Invalidez durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal por dia.

9.3.5 – Para os participantes inscritos no Plano antes da Data de Aprovação do Plano 2011, a primeira prestação do Benefício Pensão por Morte será devida a partir do mês seguinte ao da morte do Participante. O Benefício Pensão por Morte, ou as partes que o constituírem, serão extintos pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade dos Beneficiários. Em se tratando da Parcela de Contribuição Definida, a extinção ocorrerá no final da opção escolhida pelo Participante ou do prazo, se esse ocorrer primeiro.

9.3.5.1 – Para os participantes inscritos no Plano após a Data de Aprovação do Plano 2011, a primeira prestação do Benefício Pensão por Morte será devida a partir do mês seguinte ao da morte do Participante. O Benefício Pensão por Morte, ou as partes que o constituírem, serão pagos pelo prazo escolhido pelo Participante, enquanto houver Saldo de Conta do Participante.

9.3.6 – A primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido será paga a partir da Data do Cálculo, prevista no item 8.5. A última prestação será paga no mês da morte do Participante, ou no término da opção ou prazo que o Participante tiver escolhido, conforme discriminado no item 9.1. As condições das alíneas b) e c), previstas no item 7.1.1 não são obrigatórias para a concessão deste Benefício.

9.3.7 – Aos Participantes inscritos no Plano antes da Data de Aprovação do Plano 2011, os Benefícios mensais previstos neste Regulamento serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a variação do INPC (se positiva, pois, caso seja negativa, não haverá redução do benefício). O primeiro reajustamento, após o início do pagamento do Benefício, será proporcional e terá por base o período abrangido entre o mês de início do Benefício e o mês do reajustamento.

9.3.7.1 – Aos Participantes inscritos no Plano após a Data de Aprovação do Plano 2011, os Benefícios mensais previstos neste Regulamento serão reajustados, conforme o Retorno dos Investimentos. O primeiro reajustamento, após o início do pagamento do Benefício, será proporcional e terá por base o período abrangido entre o mês de início do Benefício e o mês do reajustamento.

9.3.8 – Não será pago ao Participante nenhum Benefício antes do Término do Vínculo, exceto nos casos de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença.

9.3.9 – O pagamento de qualquer Benefício previsto neste Plano dar-se-á mediante requerimento do Participante ou Beneficiário junto à Sociedade.

9.3.10 – O prazo ou percentual escolhido pelo Assistido para o recebimento da renda mensal por prazo certo ou percentual de saldo de contas poderá ser alterado por meio de manifestação de vontade do interessado perante a Sociedade, por escrito, 2 (duas) vezes ao ano, nos meses de Maio e Novembro, para vigorar a partir do mês seguinte à data da solicitação. Sendo feitas as opções previstas, o valor do Benefício do Assistido, conforme o caso, será recalculado, considerando o saldo de Conta remanescente na data do recálculo, ou seja, no mês anterior ao mês de pagamento do Benefício recalculado conforme a nova modalidade de renda, ou o novo prazo escolhido, ou o novo percentual, bem como o respectivo saldo. Caso o Assistido não exerça a opção de alteração, a opção realizada será mantida para o exercício seguinte.



## CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



10.1 – Este Plano poderá ser alterado, fundido, cindido, ou, ainda, migrado, por proposta da Patrocinadora, da Diretoria da Sociedade em conjunto com a Patrocinadora, ou ainda, no caso de os levantamentos e estudos técnicos atuariais realizados demonstrarem insuficiência financeira no plano de custeio; sujeito à aprovação da autoridade competente.

10.2 – As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados até a data da modificação.

10.3 – A Diretoria da Sociedade, em conjunto com a Patrocinadora, poderá propor a extinção do Plano de Benefícios, mediante retirada total de patrocínio, que estará sujeita aos critérios e procedimentos estabelecidos pela legislação de regência, incluindo a aprovação da autoridade pública competente.

10.4 – Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Sociedade, necessários para provar a elegibilidade e para a manutenção da Contribuição para a Conta e do Benefício. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na demora ou na suspensão da Contribuição para a Conta ou do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.

10.5 – Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Sociedade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

10.6 – A Sociedade poderá negar qualquer reivindicação de Benefício, declarar qualquer Benefício nulo ou reduzir qualquer Benefício, se for provado que a morte ou a Invalidez do Participante foi resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Sociedade, sujeito à homologação pela autoridade competente, em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que a atinja ou atinja a Patrocinadora, de modo a inviabilizar este Plano de Benefícios.

10.7 – Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Sociedade pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente este Plano com respeito ao mesmo Benefício.





10.8 – O valor dos Benefícios será calculado garantindo-se a aplicação das regras vigentes na data em que o Participante tornou-se elegível a um benefício de aposentadoria, que esteja previsto no Regulamento deste Plano.

10.9 – Observada a legislação vigente, ressalvando-se os menores, ausentes e incapazes, na forma da lei civil, os valores dos Benefícios não reclamados a que o Participante ou Beneficiário tiver direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que forem devidos, revertendo-os em proveito deste Plano, sendo depositados na Conta Coletiva.

10.10 – Nenhum Benefício ou direito de receber um Benefício poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia.

10.11 – Verificado erro ou atraso no pagamento de Benefícios, a Sociedade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, corrigindo os valores pela variação do INPC.

10.12 – Este Plano será regido pela legislação civil, pela legislação previdenciária, no que lhes for aplicável e, em especial, pela legislação da previdência complementar.

10.13 – A Sociedade manterá divulgação ativa das informações requeridas pela legislação de regência, dentre as quais o seu Estatuto e este Regulamento, além do material explicativo que descreva as características deste Plano em linguagem simples e objetiva, as quais serão disponibilizadas em seu sítio eletrônico.

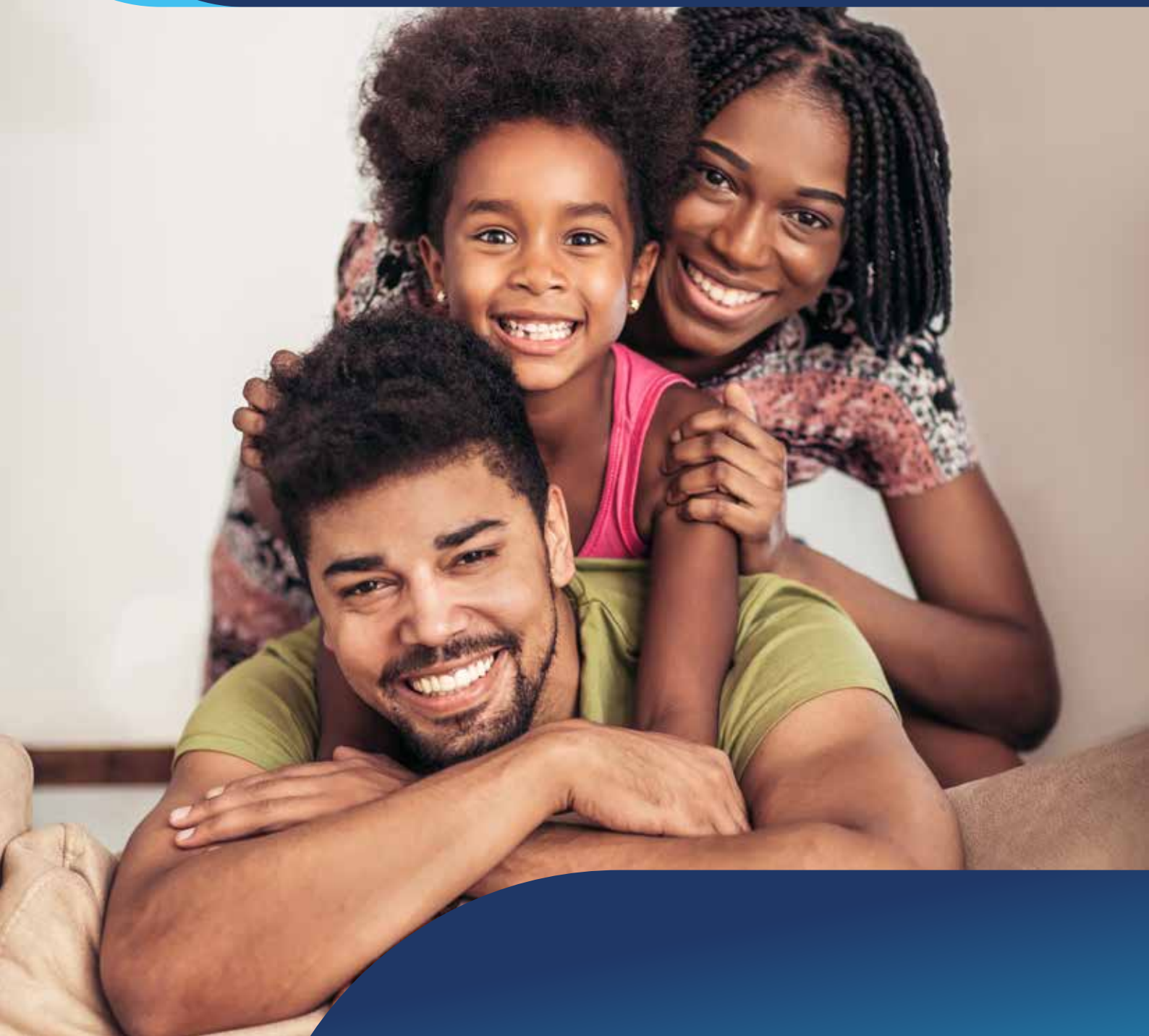
10.14 – Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto e no Regulamento do Plano de Benefícios.







## CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS





11.1 – Aos Participantes em atividade na Patrocinadora na Data Efetiva do Plano, foi assegurado, nas condições previstas neste Regulamento, um Benefício Acumulado ou Benefício Saldado, de acordo com o Plano I ou com o Plano II, a que estava vinculado, conforme:

a) o Benefício Acumulado do Plano I correspondeu a um valor equivalente a:  
 $95\% \times \text{Benefício Hipotético} \times (TV / TVP)$ , sendo:

Benefício Hipotético = Benefício Hipotético, conforme definido no Capítulo II deste Regulamento;

TV = Tempo de Vinculação do Participante ao Plano I, expresso em meses, apurado até 29 de fevereiro de 2004;

TVP = Tempo de Vinculação Projetado para a data prevista em que o Participante seria elegível ao Benefício de complementação da aposentadoria por tempo de serviço no Plano I, expresso em meses. Como este resultado dependeu, diretamente, da informação fornecida pelo próprio Participante, o Benefício Acumulado ficou sujeito a recálculo após a comprovação do tempo de serviço, no momento da concessão do Benefício ou antes, caso o Participante manifeste-se espontaneamente perante a Patrocinadora.

O valor do Benefício Acumulado do Plano I atribuível aos Participantes admitidos após a Data Efetiva do Plano será nulo.

b) o Benefício Acumulado do Plano II correspondeu a um valor equivalente a 100% (cem por cento) do saldo de Conta Básica de Participante e a 100% (cem por cento) do saldo de Conta Básica de Patrocinadora, que foram alocadas, em nome do Participante, nas Contas de mesmo nome deste Plano.

11.2 – Os Participantes, que na Data Efetiva do Plano, foram caracterizados como Participantes Mantidos (Artigo 21º, alínea “b” do Regulamento do Plano I), tiveram os seus direitos adquiridos mantidos em relação ao Plano I, quando do cumprimento das elegibilidades relativas ao referido plano. A Contribuição da Patrocinadora que o mesmo assumia relativa ao Plano I foi mantida para este Plano de Benefícios.

11.3 – Os Assistidos que ingressaram em gozo de Benefícios pela Sociedade, até a Data Efetiva do Plano, terão assegurada a manutenção dos Benefícios que estavam percebendo pelo Plano I ou Plano II, sujeitando-se às regras constantes dos Regulamentos desses Planos, à exceção de que, a partir da Data Efetiva do Plano, os Benefícios passaram a ser reajustados por ocasião da data-base da Patrocinadora, de acordo com a variação do INPC. Esses Participantes continuaram sujeitos ao recolhimento da contribuição prevista no Plano I ou Plano II, sujeito às revisões atuariais anuais.

11.4 – Este Regulamento entrou em vigor na Data Efetiva do Plano e substituiu os regulamentos dos Planos Indusprev-SESI/SP e Indusprev II-SESI/SP, referenciados no item 2.29 deste Regulamento. Eventuais alterações do Regulamento, promovidas posteriormente à Data Efetiva do Plano, passaram a vigorar a partir da data de suas respectivas aprovações pela autoridade governamental competente.

11.5 – Foi garantido o recálculo do Benefício Acumulado, conforme item 11.1, para os Participantes que se aposentaram por este Plano, ou que optaram por um dos Institutos previstos (Portabilidade, Benefício Proporcional Diferido ou Autopatrocínio), com direito à Parcela de Benefício Definido, prevista no Capítulo VII, entre a data de 01/03/2004 e 10/03/2014, data da aprovação da alteração deste Regulamento pela autoridade governamental competente, relativa ao saldamento referido neste Capítulo XI.

11.5.1 – Em caso de diferença no valor do Benefício Acumulado, todos os benefícios pagos a menor tiveram as diferenças repostas, corrigidas pelo INPC, desde a data do primeiro pagamento do Benefício.

11.5.2 – Caso tenha sido efetuada a Portabilidade, de Benefício com direito à Parcela de Benefício Definido, prevista no Capítulo VII, foi recalculada a diferença da reserva prevista, considerando-se o novo valor do Benefício Acumulado, desde que positiva, corrigida pelo INPC desde a data da efetiva transferência, ao Plano Receptor, até a data do pagamento.

11.6 – Os benefícios de Pensão por Morte Após a Aposentadoria, que tenham sido concedidos até a Data de Aprovação do Plano 2011, inclusive, não se alteraram em função das novas regras estabelecidas nos itens 7.5.2.2.1, 7.5.2.2.2, 7.5.2.2.2.1 e 7.5.2.2.2.2 deste Regulamento.

11.7 – Ao Participante enquadrado na alínea a) do item 7.6, em atividade na Patrocinadora, foi assegurado um Benefício Mínimo Saldado, de valor acumulado e proporcional, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$BMS = 3 \times SP \times FVP \times TV' / TVP'$ , onde:

BMS = Benefício Mínimo Saldado

SP = Salário de Participação

FVP = é o desconto atuarial, relativo ao período compreendido entre a data em que o Participante seria elegível ao Benefício Mínimo e a data do saldamento desse Benefício Mínimo, levando-se em consideração a probabilidade de morte e a Taxa de Juros.

TV' = tempo de vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora na data do saldamento.

TVP' = tempo de vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora na data em que este se tornar elegível ao Benefício.

11.8 – A data base para o cálculo do Benefício Mínimo Saldado, ou data do saldamento, foi 10/03/2014, data de entrada em vigor da alteração regulamentar que lhe deu origem.





PLANO  
INDUSprev

